IMPÔSTO DO SÊLO — MINERAÇÃO

— As emprêsas de mineração não estão isentas do Impôsto do Sêlo em recibo de quitação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 11.980-54

A Sociedade Brasileira de Mineração Ltda., com sede nesta capital, apresenta um recibo de quitação, passado em duas vias de iguais forma e teor, referente a um "Contrato de Compra-e-Venda, Produção e Entrega de Minério de Manganês e outras Obrigações", esclarecendo supor que tal documento esteja isento do Impôsto do Sêlo, por fôrça do que prescreve o art. 68 do Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29-1-1940), em face de sua nova redação, constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, consulta sôbre o acêrto de sua interpretação e, em caso contrário, lhe seja indicado em que artigo da Tabela se funda a incidência e permitido o pagamento do tributo, independentemente de qualquer penalidade.

2. Conforme se observa do disposto dos arts. 2.º ao 10.º do citado Decreto-lei n.º 5.247, os tributos de que trata o aludido art. 68 do Código de Minas, incidem sôbre as *substâncias* minerais ou fósseis quer provenham de pesquisa ou lavra, quer de mina, faiscação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, devidamente escriturados em livros de modelos estabelecidos, sendo feito o pagamento do impôsto federal de acôrdo com essa escrituração, na proporção de 3%, ficando os 5% restantes dos 8%, para os Estados e Municípios.

3. Verifica-se, pois, que devem ser incluídos nos 3% todos os impostos que recaiam sôbre a atividade do minerador, bem como sôbre as transformações, beneficiamentos e outras operações que o mesmo realizar com o produto, excluído o Impôsto de Renda.

4. O Impôsto do Sêlo, porém, conforme o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, que aprovou a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, incide sôbre os atos, contratos, obrigações e documentos constantes da respectiva Tabela, com as isenções devidamente enumeradas em cada caso.

5. Os recibos comuns, ou sejam aquêles que não criem, nem extingam obrigações, incidem no impôsto previsto no art. 100 da Tabela, com as isenções indicadas na Nota 8.ª do mesmo artigo.

6. Das isenções constantes da mencionada Nota 8.ª, nenhuma se refere a atos, contratos e outras obrigações relativas a mineradores.

7. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica de que, no que tange a tributação, é vedado ao aplicador das normas restringir-lhes ou dilatar-lhes o sentido, nunca se presumindo o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema, como ensina Carlos Maximiliano (*Hermenêutica o Aplicação do Direito*, págs. 337, *usque* 339), a isenção constante do art. 63 do Código de Minas deve ser entendida, *strictissimi juris*, no que se refere ao minério obtido e ao minerador, no que disser respeito ao exercício das atividades de mineração, garimpagem, faiscação e trabalhos assemelhados.

8. Aliás, o 1.º C. C., apreciando a isenção de que trata o mencionado art. 68 do Código de Minas, já decidiu, dentre outros, no seu acórdão n.º 35.748 (*D. O.* de 18 de julho de 1952), que os mineradores não têm isenção do Impôsto de Sêlo, que não se inclui na percentagem de 8% do valor da produção efetiva, por ser um impôsto indireto.

9. Nestas condições, cada uma das vias do recibo apresentado incide no tributo do sêlo no valor de Cr$ 13.800,00 e mais um Sêlo de Educação e Saúde.

10. Responda-se nesse sentido, publique-se e intime-se a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada, a recolher o impôsto devido, na importância de Cr$ 27.603,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva e demais sanções penais, ressalvado o direito de recurso para o 1.º C. C., no prazo de 20 dias, na forma da lei.

11. À S. P. A., para os devidos fins.

R. D. F., em 6 de outubro de 1956. — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.